



Regulamento (UE) 1169/2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios:

Artigo 26.5.f) relativo à menção obrigatória do país de origem ou do local de proveniência dos ingredientes que representem mais de 50% de um alimento.

FEDERACION GALEGA DE CONFRARIAS DE PESCADORES
Rúa Palmeiras nave 84 - A1 - Pol. Ind. Novo Milladoiro
15895 (Ames) - A Coruña
Telef.: 981 941 775 - Fax: 981 941 756
www.confrariasgalicia.org

Índice

● Apresentação	3
● Introdução.	
● Peixes e marisco (crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) classificados nas posições pautais 1604 e 1605 (preparações e conservas)	5
A) Legislação da pesca: Obrigação de informação do consumidor.	
1) Regulamento (CE) 1224/2009.	
2) Regulamento de Execução (UE) 404/2011.	
3) Regulamento (UE) 1379/2013.	
B) Legislação relativa à rotulagem: aplicação aos produtos da pesca	6
1) Directiva 2000/13/CE.	
2) Regulamento (UE) 1169/2011.	
C) Conclusão: Posições pautais 1604 e 1605 relativas à obrigação de informação do consumidor.	8
● Situação do mercado	9
Rotulagem incorrecta dos produtos: engano do consumidor.	
● Contexto da evolução futura	10
Comissão Europeia.	
Estratégia Europa 2020.	11
Necessidade de informar o consumidor em vez de o enganar.	12
● CONCLUSÕES	13
Proposta de alteração das disposições legais.	14

Apresentação

As Confrarias de Pescadores são corporações de direito público, providas de estrutura jurídica e capacidade de actuar para o cumprimento dos objectivos e o desempenho das funções que lhes são confiadas.

Intervêm enquanto órgãos de consulta e colaboração com a Administração na promoção do sector da pesca e representam os interesses económicos e corporativos dos profissionais do sector.

Podem, também, desenvolver actividades próprias de organização e comercialização da produção no sector da pesca e da aquicultura.

As Confrarias de Pescadores são instituições por tradição profundamente enraizadas na história da Galiza e cujos primeiros antecedentes conhecidos remontam ao século XIII.

Na Galiza, a pesca e a apanha do marisco baseiam-se em métodos de pesca tradicionais e práticas amigas do ambiente, sendo, por esse motivo, geralmente qualificadas de "pesca artesanal".

Toda a pesca costeira e a apanha de marisco estão integradas nas 62 Confrarias da Galiza, que são outros tantos enclaves de comunidades piscatórias, unidades socioeconomicamente bem definidas à volta da Confraria e economicamente dependentes do mar. Na Galiza, 20 000 pessoas vivem da pesca e da apanha de marisco.

Por sua vez, as 62 confrarias da Galiza estão integradas na Federação Galega de Confrarias de Pescadores.

À sua importância social, acresce o valor económico que adquirem nos municípios costeiros, ao gerarem e distribuírem um elevado fluxo de rendimentos, induzirem a criação de empregos indirectos e a implantação de actividades e negócios de pessoas que tanto são clientes como consumidores.

O Mar da Galiza representa um sector estratégico na economia local.

Introdução

O Regulamento (UE) 1169/2011¹, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios estabelece (art. 26.5) que, o mais tardar, a 13 de Dezembro de 2014, a Comissão apresentará relatórios ao

¹ Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) nº 1924/2006 e (CE) nº 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Directiva 87/250/CEE da Comissão, a Directiva 90/496/CEE do Conselho, a Directiva 1999/10/CE da Comissão, a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Directivas 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) nº 608/2004 da Comissão.

Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a obrigação de mencionar o país de origem ou o local de proveniência dos ingredientes que representem mais de 50% de um alimento (art. 26.5.f).

A Comissão também poderá juntar aos referidos relatórios, propostas de alteração pertinentes das disposições da União.

As actividades de captura de pequena escala (pesca, apanha de marisco ou actividades aquícolas), que são a finalidade da protecção exercida pelas confrarias, permitem obter peixes e marisco (dos quais grande parte se destina à transformação em preparações e conservas), classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87² do Conselho, produtos que, de modo geral, representam mais de 50% do alimento final.

Justifica-se, assim, uma menção específica no relatório que a Comissão Europeia apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência.

Essa menção específica relativa aos produtos preparados e às conservas de peixe e marisco no relatório anteriormente referido é justa e necessária, sendo esta originada por a) o tratamento legislativo aplicado até à data a esses produtos, b) a necessidade para o consumidor de tomar decisões fundamentadas, que proporcionem um consumo sustentável para se conseguir uma produção sustentável e c) a situação e o tratamento desses produtos que geram uma distorção no mercado europeu e condições de empobrecimento no sector produtivo primário.

Esta necessidade coincide com a posição defendida pela Comissão Europeia na Proposta de Regulamento, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (COM (2011) 416 final), constante do artigo 42.2 relacionado com a obrigação de informar os consumidores no que respeita aos produtos das posições pautais 1604 e 1605.

² Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum. DO L 256 de 7.9.1987.

Peixes e marisco (crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) classificados nas posições pautais 1604 e 1605 (preparações e conservas).

A) Legislação da pesca: Obrigação de informação do consumidor.

1.- Regulamento (CE) 1224/2009³, que estabelece um regime comunitário de controlo para garantir o cumprimento das normas da política comum da pesca.

Artigo 58.2: Os produtos da pesca e da aquicultura comercializados no mercado comunitário deverão estar adequadamente rotulados.

Artigo 58.6: Os Estados Membros garantirão que as informações se encontrem à disposição do consumidor na fase de venda a retalho.

Artigo 58.5: Os requisitos mínimos de rotulagem e informação deverão incluir:

g) Denominação comercial, nome científico, zona geográfica pertinente e método de produção.

h) Informações que indiquem se o produto foi congelado,

Por conseguinte e, para os fins do presente opúsculo, estabelece-se uma obrigação estrita de indicar o nome científico da espécie, a denominação comercial do produto a que dá lugar e a respectiva zona geográfica, ou seja, a origem.

2.- Regulamento de Execução (UE) 404/2011⁴, que estabelece as normas de desenvolvimento do Regulamento (CE) 1224/2009 (anterior):

Artigo 67.12: A obrigação de informação constante do artigo 58.5 do Regulamento (CE) 1224/2009, não se aplicará a produtos da pesca e da aquicultura classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 68, especificamente referente à informação do consumidor, dispensa, na alínea 5, a aplicação do referido artigo aos produtos da pesca e da aquicultura classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada.

Isto significa que o Regulamento de Execução (UE) 404/2011 dispensa as conservas e preparações de peixe, marisco, moluscos e crustáceos, da

³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de Novembro de 2009, que estabelece um regime comunitário de controlo para garantir o cumprimento das normas da política comum da pesca, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e que revogam os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006.

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão de 8 de Abril de 2011, que estabelece as normas de desenvolvimento do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que estabelece um regime comunitário de controlo para garantir o cumprimento das normas da política comum da pesca.

obrigação de informação ao consumidor sobre a espécie, a origem e a denominação comercial.

3.- Regulamento (UE) 1379/2013⁵, que estabelece a Organização Comum dos Mercados da pesca e da aquicultura,

Artigo 1.2: A Organização Comum dos Mercados será, entre outros elementos, constituída por: c) Informação dos consumidores, cujos aspectos específicos vêm pormenorizados no capítulo IV.

Artigo 35: Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, os produtos da pesca e da aquicultura só poderão ser propostos para venda ao consumidor final se a respectiva marcação ou rotulagem indicar (entre outras informações):

a) A denominação comercial e o nome científico da espécie (art. 37) e

c) A zona de captura ou de produção do produto (art. 38), estando especificado que os produtos da pesca e da aquicultura devem obrigatoriamente mencionar o país terceiro ou o Estado Membro.

Artigo 35.1: Esta obrigação refere-se aos produtos [constantes das alíneas a), b), c) e e) do ANEXO I] da pesca e da aquicultura, vivos, frescos, refrigerados ou congelados, não abrangendo, por conseguinte, os produtos da pesca e da aquicultura classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada.

Isto significa que as conservas e preparações de peixe e marisco estão dispensadas da obrigação de comunicar as referidas informações ao consumidor.

Existe, assim, nas disposições da UE, uma tendência clara para facilitar a omissão de informações ao consumidor no caso das preparações e conservas provenientes da pesca, apanha de marisco e aquicultura (posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada). À excepção das empresas de transformação e das conserveiras que atestam o conteúdo e a origem dos seus produtos através de uma certificação, fica-se com a impressão de que a opacidade das informações prestadas ao consumidor parece ser um objectivo da dinâmica da governança institucional.

⁵ Regulamento (UE)1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, alterando os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revogando o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho.

B) Legislação relativa à rotulagem: Aplicação aos produtos da pesca

1.- Directiva 2000/13/CE⁶, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios.

Artigo 3.1.8: Obrigação de indicar o país de origem quando esta omissão for susceptível de induzir o consumidor em erro.

Esta Directiva [(à qual estão submetidos os Estados Membros) obriga as empresas e os cidadãos em virtude da sua transposição para o direito do Estado Membro através do Decreto Real 1334/1999⁷] permanecerá vigente até 13.12.2014, data a partir da qual essas obrigações serão reguladas e directamente aplicáveis às empresas e aos cidadãos em virtude do Regulamento (UE) 1169/2012 (que revoga esta Directiva).

2.- Regulamento (UE) 1169/2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Aplica-se de modo geral a todos os produtos alimentares, sem especificação requerida nalguns casos, como no caso dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura, que, quando apresentados vivos, frescos, refrigerados ou congelados são abrangidos pelo Regulamento (UE) 1379/2013 mas que excluem o direito do consumidor à informação quando apresentados em conservas e preparações de peixe e marisco classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada, como anteriormente referido.

Artigo 9: Lista das menções obrigatórias que, no caso que nos interessa, são as seguintes:

a) A denominação comercial do alimento (pormenorizada no art. 17) é estabelecida segundo a sua denominação jurídica, habitual ou descritiva.

b) A lista dos ingredientes (pormenorizada no art. 18.2) que serão designados pela respectiva denominação jurídica, habitual ou descritiva específica, de acordo com as normas do artigo 17.

Nos dois parágrafos anteriores pode-se pôr em questão a obrigação de indicar o nome científico da espécie, informação muito relevante no caso dos produtos preparados e das conservas de peixe e marisco.

⁶ Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios.

⁷ Decreto Real 1334/1999 de 31 de Julho, que aprova a Norma Geral de rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios.

Esta norma de transposição (art. 5.1.k e 13), para produtos originários ou provenientes de países terceiros obriga sempre a especificar a origem e, no caso de produtos provenientes de outros Estados Membros, quando essa omissão puder induzir o consumidor em erro.

c) Não obriga a indicar a origem ou proveniência do produto, mas estabelece a condição segundo a qual, "se a omissão puder induzir o consumidor em erro", então, será obrigatório indicar o país de origem ou o local de proveniência (art. 26.2.a).

Esta condição é dificilmente aplicável na prática, pois determinar quando a rotulagem de um produto é susceptível de "induzir o consumidor em erro" pressupõe efectuar um trabalho de determinação de condições subjectivas e de avaliação que apenas uma terceira parte imparcial poderia levar a bom termo.

Por conseguinte, o Regulamento (UE) 1169/2011, cria um quadro jurídico que propicia uma situação dificilmente viável em termos operacionais e económicos e, por vezes até uma situação de insegurança jurídica, no que respeita à defesa do consumidor ou de terceiros afectados que se sintam prejudicados.

C) Conclusão: posições pautais 1604 e 1605 relativas à obrigação de informação do consumidor.

Na regulamentação específica dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura, podemos destacar claras manifestações a favor do direito dos consumidores a estarem devidamente informados:

• *A fim de permitir aos consumidores escolherem com conhecimento de causa, é necessário que estes disponham de informações claras e completas, nomeadamente acerca da origem e do método de produção dos produtos.* [Considerando 21 do Regulamento (UE) 1379/2013, que estabelece a Organização Comum dos Mercados].

• *Também é preciso proteger os interesses dos consumidores, facultando informações sobre a denominação comercial, o método de produção e a zona de pesca.* [Considerando 28 do Regulamento (CE) 1224/2009, que estabelece um regime comunitário de controlo para garantir o cumprimento da Política Comum da Pesca].

Estas manifestações de boa vontade não são materializadas num texto legal referente aos produtos do mar preparados e às conservas. As informações relativas à espécie e à origem permanecem omitidas e o direito à informação e ao interesse do consumidor são ignorados.

O peixe e marisco constantes das posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada constituem, salvo raras excepções, o ingrediente principal que o consumidor associa à denominação do produto alimentar e que representa mais de 50% do alimento (art. 2.2.q do Regulamento (UE) 1169/2011).

Esta situação é, de facto, incoerente no que respeita à legislação sobre o direito fundamental dos consumidores de disporem de informações verídicas, claras, suficientes e certas.

Esta é uma situação de omissão de informação ao consumidor, que viola as regras da concorrência, em proveito de produtos estrangeiros que, ao ocultarem informações, beneficiam claramente do prestígio do peixe e do marisco da Galiza, dos seus produtos transformados e das suas conservas, no mercado europeu.

Situação do mercado.

Indicar a origem galega da matéria-prima nos produtos transformados e nas conservas de peixe e marisco (moluscos e crustáceos) demonstra a alta estima que o consumidor tem pelos produtos do Mar da Galiza.

Omitir indicar a origem quando a matéria-prima é constituída de peixe ou marisco estrangeiros é uma prática destinada a aproveitar-se dos consumidores que adquirem os produtos pelo prestígio do peixe e do marisco da Galiza, transformados e elaborados na Galiza. Ou referir a elaboração desses produtos na Galiza confunde o consumidor no que respeita à origem da matéria-prima.

O objectivo é aproveitar-se dos consumidores que, sem desconfiarem da omissão ou confusos quanto à origem, continuam a levar em consideração o prestígio do peixe e do marisco da Galiza.

Estas práticas causam, para além disso, um grande prejuízo ao sector da captura e da transformação autóctone.

Resulta, desta situação, que o direito dos consumidores à informação é relegado a um nível de direito inferior. No final, o consumidor é vítima de engano ou de omissão de informação para poder tomar uma decisão conforme aos seus direitos e aos seus interesses. As empresas que agem honestamente no mercado também vêem os seus interesses prejudicados face a uma concorrência desleal. E a última consequência desta cadeia, é sofrida pelo sector primário da captura, que vê reduzir a procura e o valor dos seus produtos.

É, por conseguinte, necessário mencionar que outra parte importante da indústria de transformação e das conserveiras galegas focam os seus interesses no peixe e marisco do Mar da Galiza, mantendo a sua estratégia de diferenciação a favor da qualidade, mas que isso não os impede de terem que sofrer as consequências negativas dessas práticas.

Rotulagem incorrecta dos produtos: Engano do consumidor.

Neste sentido, o facto de, no considerando (23) do Regulamento (UE) 1379/2013, as autoridades dos Estados Membros serem encorajadas a "*usarem plenamente a tecnologia disponível, incluindo testes de ADN, a fim de impedir que os operadores falsifiquem os rótulos das capturas*" é uma constatação dessa prática de produção e uma prova da falta de protecção a que está submetido o consumidor.

Nesse sentido, são notórios os casos documentados de fraude e de rotulagem incorrecta dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura comercializados no mercado sob diversas apresentações, incluindo sob a forma de produtos transformados e de conservas. Esta situação expande-se por todo o mercado interior europeu.

Sem dúvida, estas fraudes não prejudicam necessariamente a saúde, mas enganam o consumidor e, quando se vende uma espécie barata como se de outra mais cara se tratasse, pensa-se forçosamente que o objectivo do operador económico é fazer lucros ilícitos.

Neste contexto é oportuno e necessário que, na rotulagem dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura transformados e em conserva, se faça constar o nome científico, a denominação comercial correspondente e a origem do ingrediente principal e do alimento, no âmbito da unidade de mercado recomendada pela União Europeia.

Esta obrigação e o seu cumprimento facilitarão o controlo e a detecção dos casos de fraude.

A experiência permite tirar várias conclusões:

- a) Com sectores primários autóctones fortes, seria possível manter o tecido industrial secundário relacionado com os produtos do mar mas, caso contrário, os industriais perderão o seu estatuto de transformadores, convertendo-se em importadores - comercializadores de produtos de países terceiros, até à altura em que os respectivos clientes - intermediários prévios aos consumidores (cadeias de distribuição) - conhecerem a fonte de abastecimento e considerarem mais oportuno agir directamente junto dos países terceiros, arruinando deste modo empresas da UE, empregos e independência alimentar.
- b) A elaboração e a aplicação de verdadeiras políticas estruturais de defesa dos sectores e dos produtos primários autóctones contribuirão para reduzir o défice comercial que gera a importação de produtos da pesca e da aquicultura na balança de pagamentos da UE.

Contexto da evolução futura

Comissão Europeia.

A Comissão Europeia considera necessário que os produtos transformados e as conservas de peixe e marisco (posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada), indiquem obrigatoriamente a denominação comercial e o nome científico da espécie, método e zona de produção (país de origem).

Estes elementos constam da Proposta de Regulamento "COM 2011/0416 final", que estabelece a Organização Comum dos Mercados da pesca e da aquicultura, tal como indicado no artigo 42.2, respeitante aos pontos h) e i) do Anexo I da referida proposta (Posições pautais 1604 e 1605) como anteriormente exposto.

Face a esta proposta, uma parte do sector da conserva propôs eliminar a obrigação de informação ao consumidor e, na dinâmica da governança institucional, foram apresentadas as alterações parlamentares 386, 387 e 388 do projecto de relatório 2011/0194 (COD), que contêm os elementos de eliminação da informação. Trata-se, por conseguinte, de um objectivo dessa parte das indústrias de transformação e conserveiras, que mantém a precariedade da defesa dos interesses da sociedade europeia em geral relativamente aos seus consumidores e, em específico, em relação a uma parte muito importante da população implantada em zonas rurais e dependente do mar, que se dedica especificamente à captura de peixe e marisco de qualidade.

Estratégia Europa 2020.

A Estratégia Europa 2020⁸ propõe alcançar uma economia inteligente (baseada nos conhecimentos e na inovação), sustentável (com um uso mais eficaz dos recursos, mais ecológico e competitivo) e integradora (com elevado nível de emprego, garantindo coesão social e territorial).

A fim de concretizar essas prioridades, a Comissão Europeia propõe sete iniciativas emblemáticas, entre as quais nos focaremos mais especificamente sobre a que tem por título «Uma Europa eficiente na utilização dos recursos»⁹ e que pretende criar um quadro político destinado a apoiar *“a transição para uma economia hipocarbónica que utilize de forma eficiente os recursos, que nos ajude a garantir a segurança de abastecimento em recursos essenciais, a lutar contra as alterações climáticas e a limitar o impacto ambiental da utilização dos recursos”*. Mas, para tal, considera que vários requisitos devem ser cumpridos e, designadamente, o seguinte: *“Convencer os consumidores a consumir produtos obtidos mediante um uso eficiente dos recursos, impulsionar a inovação constante e zelar por não se perderem os melhoramentos de eficiência”*.

Trata-se, em definitiva, de consumir produtos, dando prioridade aos mercados de proximidade (locais, nacionais), colocando a produção, distribuição e consumo, na base da conservação da biodiversidade e da sustentabilidade económica e social. Não há dúvidas que o transporte das importações aumenta a pegada de carbono dos produtos que consumimos. Para além dos efeitos no ambiente, se agirmos a favor de um sector primário produtor de alimentos, obteremos um melhoramento da segurança dos abastecimentos e desenvolveremos simultaneamente o sector secundário da

⁸ COM(2010) 2020 final. Comunicação da Comissão Europeia: EUROPA 2020 Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

⁹ COM(2011) 21 final. Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões: Uma Europa eficiente na utilização dos recursos - Iniciativa emblemática de acordo com a Estratégia Europa 2020.

transformação; criaremos empregos e reduziremos o défice comercial da balança de pagamentos.

Conseguir um uso eficiente dos recursos, baixas emissões de carbono, segurança dos abastecimentos, lutar contra as alterações climáticas. Para a alteração ser levada a bom termo, a iniciativa afirma que é necessário *convencer os consumidores*. Se se omitirem informações completas e verídicas dos produtos comprados e consumidos, nem se conseguirá convencer os consumidores nem alcançar os objectivos.

Estamos, por isso, perante a possibilidade de elaborar uma legislação coerente com a estratégia, ao obrigar a informar sobre os produtos transformados e as conservas de peixe e marisco e ao oferecer uma oportunidade às empresas para estas se comprometerem de modo mais sincero junto dos consumidores.

Necessidade de informar o consumidor em vez de o enganar.

O consumidor europeu tem toda a confiança nas conservas e preparações de produtos locais europeus da pesca, apanha de marisco e aquicultura. Este é expressamente o caso da Galiza - zona especialmente dependente da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicional - devido ao seu prestígio e notoriedade.

Devido à importância socioeconómica das zonas de produção, à qualidade do meio marinho e às práticas de captura amigas do ambiente, que determinam os atributos específicos dos produtos e, devido à coexistência de um consumo e de uma cultura de consumo fortemente sensível ao carácter "local" da produção, a origem dos produtos preparados e em conserva é reconhecida pelos consumidores, dando uma imagem positiva ao produto e contribuindo para a confiança global do consumidor no sistema.

Nesse contexto comercial, o aparecimento de produtos que ocultem informações sobre a espécie e o país de origem não vai criar desconfiança no consumidor relativamente ao conteúdo e à origem do produto, pois, por defeito, considerará que são europeus.

Para além disso, nesta marca de confiança, a existência de conservas e preparações que indiquem voluntariamente a espécie e a origem europeias dos produtos (incluindo através de certificação acreditada), não é determinante para o consumidor considerar que os produtos que não mencionem essa certificação são estrangeiros ou contêm uma espécie diferente das espécies europeias.

Por esses motivos, numa situação de omissão de informações obrigatórias, o consumidor comprará produtos estrangeiros porque outras variáveis, que determinarão a sua compra, também o poderão levar a pensar que se trata de produtos europeus (embalagem, formato, publicidade, preço, etc.), fazendo, assim, com que, por omissão desleal, o consumidor seja enganado (nomeadamente quanto à espécie e à origem), pois se este

dispusesse de todas as informações poderia tomar uma decisão diferente ou, pelo menos, mais informada, sendo esse o seu direito.

Deste modo, as conservas que não facultam informações sobre a origem (e sobre a espécie que contêm) aproveitam-se da notoriedade e do prestígio dos produtos locais europeus, cujas qualidades e garantias alimentares foram demonstradas.

Ao eliminar informações sobre a origem (e a espécie) da lata de conserva, o consumidor fica privado de informações necessárias para poder agir de acordo com os seus valores sócio-ambientais e poder tomar uma decisão de compra racional.

Para além de constituir uma violação do seu direito fundamental, a eliminação potencial desta obrigação de informação a partir de 13.12.2014, deixa o consumidor sem defesa face às possibilidades de fraude que pode gerar o facto de comprar sem conhecer a espécie ou a origem que se encontra na lata ou embalagem, se aquilo que tiver sido comprado como produto europeu é, afinal, um produto estrangeiro. Por conseguinte, os seus interesses também serão lesados.

É óbvio que a eliminação da obrigação de informação relativa aos produtos da pesca e da aquicultura classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada poderia beneficiar aqueles que ocultam as informações, distorcendo assim o mercado, criando situações de violação das normas da concorrência, fazendo claramente (por ocultação) com que produtos estrangeiros se aproveitem do prestígio e da notoriedade dos produtos europeus.

Um consumidor desinformado e um mercado desleal teriam como consequência principal a degradação das conserveiras e das indústrias de transformação locais que tratam os produtos locais, com repercussões no emprego, o que, por sua vez, teria efeitos muito negativos no sector primário da captura/produção. Seria uma ameaça ao futuro de milhares de famílias e empresas que trabalham com os produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicional e que geram empregos a nível local, tendo, ainda, como consequência, o empobrecimento de vastas zonas litorais europeias.

Esta medida teria efeitos contrários à coesão social e territorial, sendo prejudicial para o emprego tal como definido pela economia inclusiva recomendada pela Estratégia Europa 2020.

CONCLUSÕES.

Os casos de fraude e de rotulagem incorrecta dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicional comercializados no mercado europeu sob diversas formas e apresentações, incluindo os produtos transformados e em conservas permanecem autorizados nos actos legislativos

da UE, que exortam à aplicação de técnicas "*para dissuadir os operadores de falsificarem a rotulagem das capturas*".

Os actos legislativos da UE não adoptam a obrigação de informar os consumidores sobre a espécie e a origem dos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicional, transformados ou em conserva.

Os consumidores poderão ser legalmente enganados a partir de 13.12.2014 pois, confiando no prestígio das matérias-primas e das conservas europeias, comprarão e consumirão produtos transformados e conservas que ocultarão a sua origem, sem conhecerem ao certo o conteúdo dos mesmos.

O Regulamento (UE) 1169/2011 estabelece no artigo 1, objectivos que visam:

- * Garantir um elevado nível de protecção dos consumidores no que respeita às informações alimentares.
- * Assegurar o funcionamento correcto do mercado interno.
- * Garantir o direito dos consumidores à informação.

Estes objectivos não serão alcançados no que respeita aos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicionais transformados e em conserva, a menos que se proceda à alteração dos actos legislativos comunitários.

Proposta de alteração das disposições legais.

A Comissão Europeia tem o poder de apresentar, juntamente com os relatórios estabelecidos segundo o Regulamento (UE) 1169/2011, propostas de alteração das disposições pertinentes da União.

Por esse motivo, propomos e submetemos a análise:

A) Uma alteração do Regulamento de Execução (UE) 404/2011 da Comissão, de modo a que os artigos 67.12 e 68.5 obriguem a indicar nos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura tradicional classificados nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada (conservas e produtos resultantes da transformação de peixe e marisco (moluscos e crustáceos), as informações relativas à espécie e à origem.

B) Uma alteração do Regulamento (UE) 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de modo a que o artigo 35, que explicita a obrigação de indicar a

espécie e a origem, se aplique também aos produtos da pesca, apanha de marisco e aquicultura transformados ou em conserva.

Lavrado na Galiza, a